



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

Recorrente : **JOSÉ RAUL DE VEIGA BOABAID E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

PIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. inaplicável a multa de ofício quando o contribuinte pratica os atos que caracterizam a espontaneidade – pagamento do tributo e apresentação de declarações retificadoras. O pagamento da diferença da contribuição em data anterior à apresentação das declarações retificadoras não desnaturam a denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RAUL DE VEIGA BOABAIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

cl/cf/ja



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

Recorrente : JOSÉ RAUL DE VEIGA BOABAID E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba - PR, respeitante ao Auto de Infração lavrado em 28/09/2000 (fls. 33 e 34), para aplicação de penalidade isolada em razão da falta de recolhimento da multa de mora nos recolhimentos efetuados com atraso da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos aos meses de janeiro a maio e dezembro de 1996 e dezembro de 1997. O crédito tributário constituído é de R\$17.341,24.

A autoridade singular descreveu o feito conforme abaixo se transcreve:

“Trata o processo de auto de infração de fls. 32 a 36, no qual foi apurado recolhimento, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/12/1996 e 31/12/1997, sem multa de mora, da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Exige-se R\$ 17.341,24 de multa de isolada com fundamento nos arts. 43 e 44, I e § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. *No 'Termo de Verificação Fiscal', fls. 30 e 31, consta que a interessada apresentou declaração retificadora de IRPJ, Lucro Presumido, relativa aos períodos-base 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, em 21/01/2000; que os recolhimentos das diferenças que apurou relativas ao PIS, referente aos períodos de apuração 01, 02, 03, 04, 05 e 12/1996 e 12/1997, foram efetuados em 02/09/1999, sem o recolhimento da respectiva multa de mora.*

3. *A ciência do auto de infração ocorreu em 28/09/2000.*

4. *A contribuinte apresentou, por meio de seu advogado (mandato à fl. 63) tempestivamente, em 27/10/2000, sua impugnação de fls. 38 a 61, acompanhada da documentação de fls. 62 a 81, sintetizada a seguir.*

5. *Alega que procurou, espontaneamente, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, efetuou a retificação das DIRPJ - Lucro Presumido, dos anos-calendário 1996 e 1997, confessando e recolhendo as diferenças apuradas de IR, CSLL e PIS, acrescidas de juros moratórios, que correspondem à indenização decorrente do pagamento fora do prazo.*



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

6. *Argumenta que as multas de mora não foram incluídas no pagamento espontâneo, conforme o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que tem como propósito incentivar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o fisco por vontade e iniciativa própria. O art. 138 do CTN prevê a possibilidade da exclusão de responsabilidade pela prática de infrações à legislação tributária, sendo irrelevante a circunstância de a infração consistir no descumprimento de obrigação principal ou acessória, sendo necessários dois requisitos: a) a espontaneidade da denúncia da infração; b) o pagamento, ou o depósito, do tributo e dos juros moratórios.*

7. *Conclui que, uma vez efetuada a denúncia espontânea, não pode o fisco aplicar ao contribuinte qualquer espécie de penalidade, citando, nesse sentido, vasta jurisprudência judiciária e administrativa, bem como doutrinadores renomados.*

8. *Ad argumentandum, informa que, em 27/04/2000, teve sua opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) confirmada, fl. 77.*

9. *Alega que, como o Refis foi destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoa jurídica, consolidou seu débito incluindo no seu cômputo, os valores referentes às multas de mora na denúncia espontânea que havia realizado, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000 e Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 abril de 2000; esclarece que está efetuando os pagamentos em parcelas mensais e sucessivas, conforme DARF de fls. 82 a 85.*

10. *Alega que a Fazenda Nacional desconsiderou sua opção pelo REFIS e a inclusão dos valores referentes à multa de mora ora exigidos, desrespeitando os efeitos gerados pela formalização da opção, previstos no art. 4º, § 4º do Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, e também o art. 151, I, do CTN.*

11. *Argumenta que uma das conseqüências do Refis diante de sua natureza moratória é a suspensão da exigibilidade dos créditos, uma vez que foi concedido um período para parcelamento e conseqüente pagamento da dívida.*

12. *Demonstra que, caso entenda-se que o Refis não suspende a exigibilidade, o cálculo da multa incluída no Refis, parte da premissa de que o crédito não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros e penalidades e informa que, para evitar que o pagamento parcial do débito em atraso fosse considerado pagamento indevido, procedeu segundo as determinações da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN*



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

SRF) nº 19, de 9 de março de 1984, que aprovou o 'Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais'.

13. *Evidencia, com fundamento no repertório IOB Bol. nº 30/1995, os procedimentos que adotou para encontrar o Fator de Imputação (FI) na distribuição proporcional do valores pagos e a maneira como deve ser calculado o pagamento do saldo remanescente, concluindo que adotou o procedimento correto, de acordo com a IN SRF nº 19, de 1984 e, segundo normas do art. 100 do CTN, que, ressalta, preceitua que a aplicação de penalidades é vedada nas hipóteses em que o contribuinte age em conformidade com o que determina uma norma complementar.*

14. *Pede, por fim, a exclusão da taxa Selic, transcrevendo ementa do Recurso Especial 215.881-PR do Superior Tribunal de Justiça (STJ)."*

A decisão proferida foi resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA.

A aplicação do art. 138 do CTN somente tem lugar quando a denúncia de infração seja espontânea e desde que acompanhada do pagamento da contribuição com o seu valor atualizado, o que não exclui a incidência da multa de mora.

Ementa: MULTA ISOLADA

Não apresentada prova da inclusão espontânea do débito no Refis, é de se manter o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada a tomar ciência da decisão singular em 29/05/2001, a interessada, ainda resistente à exigência fiscal, apresentou, em 27/06/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, expendendo as seguintes razões de divergir:

- a) reafirma todos os argumentos expostos na impugnação, inclusive reportando-se à mesma jurisprudência administrativa e judicial, concernente ao descabimento da multa moratória nos casos de denúncia espontânea efetuada antes de qualquer procedimento de ofício, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo;
- b) reporta-se ao artigo 151 do CTN para defender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da inserção do inciso VI pela



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

- Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, em que o legislador reconheceu o parcelamento como causa suspensiva, impedindo que à dívida seja agregada a multa moratória;
- c) inobstante sua convicção de ter procedido escorreitamente à liquidação do débito tributário, a fim de evitar discussões administrativas e/ou judiciais acerca da exigibilidade ou não de multa na denúncia espontânea que havia realizado, providenciou sua adesão ao REFIS, postado em 27/04/2000 (fls. 74 e 75), declarando como débito valor que apurou a partir da imputação efetuada nos pagamentos realizados em 02/09/1999, procedendo à inclusão da multa de mora nos mesmos;
 - d) procura demonstrar que efetuou a imputação dos valores pagos nos termos definidos na Instrução Normativa SRF nº 19, de 03/03/1984, que aprovou o manual de aplicação de acréscimos legais de tributos federais, tendo agido em conformidade com a legislação pertinente; e
 - e) refuta a aplicação da Taxa SELIC, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade já manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão proferida no Recurso Especial nº 215.881-PR.

Requer, ao fim, a improcedência do processo administrativo.

Providenciado o arrolamento de bens nos termos da legislação de regência, consoante Informações de folhas 134 a 144.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende aos pressupostos exigidos à sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Discute-se no presente processo exclusivamente a possibilidade da exigência da multa isolada prevista nos artigos 43 e 44, inciso I, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 30/12/1996, no caso de efetivação de denúncia espontânea por parte do sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Conforme consta do relatório da decisão singular, o contribuinte efetuou o recolhimento de diferenças apuradas na Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativas aos meses de janeiro a maio e dezembro de 1996 e dezembro de 1997, em 02/09/1999, todos com os juros de mora, porém, sem a multa de mora – DARF de fls. 28 e 29.

Informa, também, que as Declarações do IRPJ retificadoras, relativas aos exercícios de 1997 e 1998, anos-calendário de 1996 e 1997, foram apresentadas em 21 de janeiro de 2000.

Verifica-se que a data de início do procedimento fiscal é de 02/03/2000.

Este Colegiado já se manifestou a propósito da entrega de declaração de rendimentos sem o correspondente pagamento, no vencimento, dos tributos nela declarados. Nesse caso, considerou como não caracterizada a denúncia espontânea, à vista do débito já ser de conhecimento da repartição, não comportando mais alegar a apresentação da “denúncia” espontânea. O acórdão considerou que o ato de denunciar tem a função de “dar a conhecer alguma coisa”, ficando resolvido que *“o pagamento espontâneo, após o vencimento de tributo cuja existência já seja do conhecimento do sujeito ativo da obrigação, não é suficiente para que, ao caso, se aplique o instituto da denúncia espontânea”*. (Recurso nº 109.017, Sessão de 23/01/2001).

No presente processo, tem-se uma situação inversa. O recorrente efetuou o pagamento da diferença da contribuição em data muito anterior (02/09/1999) à apresentação das declarações retificadoras (21/01/2000), que, segundo o entendimento supra, constituem-se em instrumento competente para que o sujeito passivo dê a conhecer ao sujeito ativo os tributos por ele devidos, bem como o procedimento fiscal se iniciou em 02.03.2000, portanto, após a entrega das referidas declarações e respectivos pagamentos.

Estando pacificado que a denúncia espontânea afasta a aplicação da multa de mora, entendo inaplicável a multa de ofício quando, em um momento posterior à realização de todos os atos tendentes a caracterizar a espontaneidade – pagamento do tributo e apresentação de declarações retificadoras -, o Fisco passa a exigí-la, pela constatação desses fatos, em razão de procedimento de ofício levado a efeito junto ao sujeito passivo.



Processo nº : 10980.006693/00-76
Recurso nº : 118.613
Acórdão nº : 203-08.514

Não só a jurisprudência como também a doutrina ampara tal compreensão da inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

De fato, o professor Luciano Amaro, em seu livro “Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 1999, fl. 427, preleciona que:

“A deminência espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma.

A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração consistiu em que certo contribuinte de um tributo sujeito a 'lançamento por homologação' (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo de sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e quitar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas.”

Dessarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário, tornando insubsistente a multa de ofício exigida no presente processo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA